



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720348/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente FABIO JOSE CAPECCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, porquanto a pensão declarada não decorre de determinação judicial ou escritura pública regularmente formalizada, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.832 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13054.720348/2011-02

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 18.806,25, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 36.000,00, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 600,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.049,30 (fls. 5/10).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), alegando, em síntese, que:

- concorda com a glosa da despesa médica declarada.
- Quanto à pensão alimentícia judicial, alega que os valores foram pagos à sua filha/alimentanda Manuela Teixeira Capecchi, porém, equivocou-se ao indicar na DAA, como beneficiária, Patricia Teixeira Capecchi, mãe e responsável pela guarda da menor.
- Após o recebimento da notificação de lançamento e constatando a falha, retificou imediatamente as informações constantes na declaração de sua filha/alimentanda, recolhendo o imposto e multas correspondentes.

Requer, ao final, seja revisado e ajustado o débito fiscal, garantindo-lhe o direito a dedução da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 44, I e § 3º da Lei nº 9.430/96.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 63/66), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. JUDICIAL.

Somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual o valor pago a título de pensão alimentícia decorrente de acordo ou sentença homologatória com a comprovação dos efetivos pagamentos.

Cientificado da decisão, em 08/03/2012 (fls. 70/71), o contribuinte, em 10/10/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 72/73), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, manifestando, em síntese, os seguintes pontos de discordância recursal:

- a) Reconhecimento da escritura pública que estabelece e regulamenta às questões pertinentes ao pagamento da pensão alimentícia paga à sua filha/alimentanda, no decorrer do ano-calendário de 2009, bem como dos pagamentos realizados, ao teor dos recibos anexados
- b) Reconhecimento dos pagamentos mensais realizados, ao teor dos recibos apresentados, assinados pela genitora da alimentanda.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal em litígio. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/86.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.832 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13054.720348/2011-02

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre pensão alimentícia judicial declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em litígio, em face da despesa com pensão alimentícia, por falta de comprovação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente prevendo o efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/66) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 5/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor na decisão recorrida (fls. 65), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No que tange à glosa da dedução da Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 36.000,00, o relatório fiscal de fls. 06 informa ter sido solicitado ao contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia paga à filha Manuela Teixeira Capecchi. Conforme verifico nos autos, o contribuinte não apresentou no prazo de defesa os comprovantes solicitados pela fiscalização

Convém referir que de acordo com o estabelecido na alínea “f” do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor da pensão alimentícia, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, conforme reproduzo a seguir:

(...)

Assim, em face da **ausência de comprovação do efetivo pagamento da Pensão Alimentícia Judicial declarada**, solicitado no Termo de Intimação Fiscal, mantenho o crédito tributário na forma lançada relativamente a parte em litígio.

Ademais, no que se refere às despesas declaradas, a DAA da alimentanda aliada aos recibos emitidos por sua ex-esposa atestando o recebimentos dos valores pagos, por si só, não se mostram suficientes para motivar o deferimento do pedido de dedução, sendo necessário, de fato, a comprovação do efetivo pagamento por meio do título e/ou deliberação judicial, de forma a permitir à fiscalização, dentro de sua competência institucional, promover a conferência dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, observadas as normas do direito de família e a efetividade dos valores acordados, ao teor da legislação de regência (art. 49 da IN nº 15/2001).

Note-se ainda, que ao tempo do fato gerador não havia sido proferida decisão ou mesmo homologado acordo judicial – diga-se de passagem, a petição inicial trazida foi elaborada em 22/06/2011 (fls. 80/86), portanto após a lavratura da notificação fiscal – e muito escritura pública lavrada prevendo a obrigação alimentar, situações estas, aliás, reconhecidas e atestadas expressamente na peça recursal, sendo correto afirmar que ao tempo dos pagamentos declarados **não** existia título judicial ou escritura pública a amparar a dedução da verba alimentar declarada.

Com efeito, não restaram atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados à título de pensão alimentícia – cuja obrigação não seguiu os moldes previstos na legislação de regência (arts. 4º, II e 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99) – tratando-se os pagamentos registrados na escritura pública de declaração **de 30/03/2012**, em mera liberalidade, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto